

PROCESSO : 11263-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS DA SILVA

SENHOR COORDENADOR,

Informa-se, que através de julgamento singular (fls. 98/101), foram agrupadas para fins de parcelamento, as MULTAS, aplicadas ao sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA (responsável e atual gestor), referentes aos processos ns. 112631/2011 (11 UPF), 105740/2011 (74 UPF), 190543/2010 (25 UPF), 60194/2011 (445,44 UPF), totalizando o valor de 555,44 UPF, o qual foi concedido em 09 (nove) parcelas, sendo 08 (oito) no valor de 64 UPF e a última no valor de 43,44 UPF, sendo comprovado o recolhimento somente da 1ª (primeira) parcela, conforme demonstrado no relatório de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 141).

O sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA (responsável e atual gestor do Executivo Municipal), foi notificado via correios, do recolhimento saldo devedor da MULTA no valor de (491,44 UPF), constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), com vencimento para o dia 01/10/2012, através do Ofício n. 2268/TCE-MT/GPRES-JCN/2012 de 09/08/12 (fl. 139), sendo o AR (aviso de recebimento dos Correios) recebido em 17/08/2012 (fl. 140), porém, não houve satisfação de recolhimento, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 141).

Já quanto à GLOSA, aplicada no processo n. 60194/2011 apenso, informa-se, ainda que através do protocolo n. 31933/2012 de 27/02/2012 (fls. 118/125 e 129/133 – processo principal), foram encaminhados comprovantes de recolhimento das três primeira parcelas pagas em 28/02/2012 e 31/05/2012;

Através do Ofício n. 2268/TCE-MT/GPRES-JCN/2012 de 09/08/12 (fl. 139), o responsável foi notificado, via Correios, do envio dos comprovantes das parcelas de n. 4 e 5 vencidas em 11/06/2012 e 12/07/2012, sendo o AR (aviso de recebimento dos Correios) recebido em 17/08/2012 (fl. 140), porém, não houve manifestação.

Por conta disso, permanece um saldo remanescente de MULTA no valor de 491,44 UPF e da GLOSA no valor de 1.303,02 UPF, conforme relatório de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fls. 141 e 142).

E, por fim, informa-se que a homologação plenária da decisão singular do agrupamento das multas é condição primordial para a execução judicial ditada pelos arts. 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o referido processo seja encaminhado à Presidência desta Casa para que:

a) o Ministério Público Estadual seja notificado de que as providências determinadas por este Tribunal (Acórdão n. 4090/2011, processo n. 60194/2011) quanto ao ressarcimento do saldo remanescente da GLOSA no valor 1.303,02 UPF, aos cofres públicos municipais não foram cumpridas pelo sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA (responsável e atual gestor do Executivo Municipal), conforme prescreve o art. 294, §§ 1º e 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007; e,

b) após, retornem os autos à Presidência desta Casa, para providências no sentido de proferir a decisão de constituição, através de acórdão, de título executivo, do saldo devedor da MULTA (491,44 UPF), nos termos do art. 90, § 5º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2012.

MARCIA ELIANA SILVA ESPÍRITO SANTO

Técnico de Controle Público Externo

Ex.^{mo} sr. Conselheiro Presidente,

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

VALMIR DE PIERI

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções